



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000209/2020

Objeto: prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva e armada – Superintendência Regional (SUREG) Outros Estados – Agências de Santa Catarina.

ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., com sede na Av. Hercílio Luz, nº 1.249, Anexo A, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88.020-001, inscrita no CNPJ nº 82.949.652/0001-31, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 51 da Lei nº 13.303/16 c/c item XIX do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados na **LICITAÇÃO nº 0209/2020** promovida pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

Av. Hercílio Luz, 1249 | Anexo A | Centro | Florianópolis/SC | CEP 88.020-001
CNPJ: 82.949.652/0001-31
Fone: (48) 2106 1500 | Fax: (48) 2106 1591

www.ondrepsb.com.br


ONDREPSB^{1/8}
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA



1. SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de maio de 2020 ocorreu a sessão pública para análise das propostas da licitação nº 209/2020 que tem por objeto a prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva e armada que visa atender a Superintendência Regional – Agências de Santa Catarina do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Na ocasião foram classificadas as empresas Intersept Segurança Ltda, Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda (Epavi) e Mobra Serviços de Vigilância Ltda, nesta ordem, e desclassificada as empresas Ondrepsb e Betron.

Todavia, a desclassificação da empresa recorrente se mostrou totalmente arbitrária e feriu, inclusive, a competitividade do certame e a supremacia do interesse público.

Por sua vez, a classificação das empresas referenciadas também foi fruto da quebra do princípio da isonomia, tendo em vista que foi resultado de manifesta relativização dos termos do edital em contrapartida ao excesso de formalismo que desclassificou a empresa recorrente.

Passamos às razões recursais.

2. MÉRITO

2.1 Desclassificação irregular da empresa recorrente – Ondrepsb

A empresa Ondrepsb foi desclassificada irregularmente sob a seguinte alegação:

A licitante Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. não atendeu às exigências do Edital em suas planilhas de custos e formação de preços, uma vez que a empresa não cotou a rubrica referente ao **Benefício de assistência ao trabalhador** prevista na



Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e **não apresentou as planilhas referentes aos postos de 6 h, 12h e 24h.**

[grifos nosso]

a) Ausência de cotação do benefício de assistência ao trabalhador

O valor referente ao "benefício de assistência ao trabalhador" não é um valor despendido para o próprio empregado, mas é uma despesa global destinada a todos os colaboradores, inclusive para os colaboradores que compõem a equipe administrativa, e, também é distribuído entre a FEVASC, o ICAEPS e os Sindicatos Profissionais.

Por essa razão, a empresa recorrente e provavelmente a empresa Betron, incluiu essa despesa no valor das "taxas administrativas". Assim, é evidente que se trata de uma rubrica disponibilizada a todos os colaboradores, e não apenas aos colaboradores que prestarão os serviços de mão de obra na unidade licitante e por isso não deve compor o custo efetivo da mão de obra.

Repisa-se: não se trata de uma rubrica específica que compõe o custo do empregado, ou seja, não é direcionado diretamente ao trabalhador, mas é distribuído, conforme exposto alhures, entre a FEVASC, o ICAEPS e os Sindicatos. Por isso não deve ser incluído na composição dos custos do "montante b".

Referida rubrica é absorvida pelas despesas administrativas expressamente cotadas na planilha. Como se sabe, as despesas administrativas são permitidas pelo ordenamento pois refletem o implemento de toda e qualquer despesa realizada pela contratada na consecução do objeto do contrato.

Outra questão que merece atenção é o fato das planilhas conterem mera estimativa de valores, uma vez que cabe a gerência da mão de obra ao prestador de serviços, a fim de sobrepor excessos, por exemplo, com auxílio doença, afastamentos por maternidade e paternidade, vale-transporte, bem como maior



número de afastamentos, o que implicaria em diferentes cálculos. Referidos aumentos não são repassados ao ente público, entretanto, são descontados do prestador. Não é cabível considerá-los, pois se trataria de análise minuciosa de cada item da planilha que é orçamentária/estimativa e não real.

Assim, quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da planilha ou incorretamente cotados são considerados como inclusos nos preços, não podendo ser considerados pleitos de acréscimos, a esse ou aquele título.

Desse modo, a Administração Pública não pode fazer ingerências na formação de preços das empresas participantes da licitação porque poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração.

Posto isso, é manifesta a ilegalidade da desclassificação da empresa recorrida.

b) Ausência de apresentação de planilhas para os postos "a", "c" e "d"

O fato da empresa recorrente não ter apresentado as planilhas referentes aos postos de 6h, 12h e 24h não deveria ensejar a sua desclassificação por representar manifesto formalismo exacerbado.

Ora, nobre administradores, o critério de julgamento foi baseado tão somente na análise da planilha do posto "b", não levando em consideração em nenhum momento as demais planilhas.

Para comprovar o alegado é só analisar as planilhas apresentadas pelas demais concorrentes. Observando a proposta das empresas Intersept e Epavi, verifica-se que o valor total mensal somando o valor unitário de todos os postos é de R\$ 35.394,78 e de R\$ 34.889,77, respectivamente, ou seja, se analisássemos o valor de todos os postos, a empresa Epavi estaria na frente na ordem classificatória.



Contudo, analisando a classificação apresentada pelo órgão licitante, verifica-se que a Intersept é a primeira colocada, justamente porque foi ignorado o valor dos outros postos.

Assim, não se mostra razoável, tampouco proporcional, que a unidade licitante restrinja a competitividade do certame, excluindo empresa verdadeiramente apta por um formalismo descabido e exagerado.

A cotação dos postos "a", "c" e "d" é meramente ilustrativa pois sequer foi analisada para fins classificatórios e para julgamento do menor preço global. Além disso, pode representar burla ao certame, notadamente porque o pedido de cotação de postos que não serão imediatamente contratados e a análise tão somente do preço proposto para o posto "b" achata o preço de "b" e eleva os valores dos demais postos.

Referida estratégia se mostra ilógica porque o julgamento não classifica a proposta mais vantajosa. Assim, quando da contratação dos demais postos, o órgão licitante pagará valor elevado descaracterizando o objetivo do processo licitatório que é o de menor preço.

c) Classificação das demais empresas – Ausência de procedimento de julgamento das propostas – Anulação do certame

A desclassificação da empresa recorrente e a classificação das empresas Intersept e Epavi se mostra contraditória, pois essas duas empresas apresentaram as propostas e as respectivas planilhas de preços com diversas irregularidades e ainda sim restaram classificadas.

A empresa Intersept, por exemplo, apresentou a proposta sem assinatura, sendo que é expressamente exigida no edital tal condição e isso manifestamente invalida a proposta, pois sem qualquer ferramenta que a torne autêntica.



Além disso, apresentou a alíquota do imposto sobre serviço igual para os postos de todas as localidades, quando é sabido que cada município possui a sua própria alíquota por ser um imposto municipal.

Por sua vez, a empresa Epavi apresentou todos os seus custos baseados na convenção coletiva de trabalho de 2020, quando o ato convocatório expressamente prevê em seus anexos que as licitantes deveriam orçar os postos considerando a convenção coletiva de trabalho de 2019. Erro ainda mais grave, tendo em vista que seu preço foi majorado, quando poderia ser reduzido em prol da supremacia do interesse público e do princípio da economicidade.

Além do mais, o instrumento normativo de 2019 foi balizador dos preços desta licitação. Com a proposta da empresa Epavi alicerçada em outro pilar, é evidente que impedirá a comparação de preços com as demais propostas, prejudicando, inclusive, a execução do contrato para critérios de reajuste.

Assim, entendemos que deve ser reconhecida a nulidade das propostas apresentadas pelas empresas Intersept e Epavi pois o edital traz expressa menção que a proposta que não atender as exigências do anexo VI estará automaticamente desclassificada. Ora, não é coerente que a proposta da empresa recorrente seja desclassificada e as demais que também descumpriram os enunciados do edital não.

Oportuno destacar que o edital não traz qualquer procedimento para julgamento das propostas, tão somente preceitua que "a fase das propostas compreenderá a análise dos documentos apresentados no envelope nº02" (item 16.1.2).

Além do mais, o critério de julgamento da licitação é do tipo menor preço e visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo coerente que a desclassificação da recorrente tenha ocorrido pela ausência de alocação de valores que sequer seriam analisados para fins de melhor preço.



A Lei nº 13.303/2016 expressamente prevê que as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista buscam a maior vantagem competitiva (art. 32).

Além disso, o art. 56 do mesmo ordenamento legal preceitua as hipóteses de desclassificação das propostas e assegura que apenas aquelas que possuam erros insanáveis sejam desclassificadas.

Conforme já mencionado, não há qualquer exposição do procedimento que ensejaria a desclassificação das propostas, sendo totalmente ilegal a desclassificação/classificação de empresas sem seguir uma linha procedimental concreta.

Isso evidentemente enseja a anulação do processo, pois há evidente burla no procedimento que exige a cotação de postos que não terão serventia alguma para o julgamento.

Assim, é manifesto que a exigência de cotação de outros postos é meramente ilustrativa pois sequer foram analisados para fins de julgamento do menor preço.

Beira o absurdo, com o mais elevado respeito, solicitar a cotação de postos que não serão contratados imediatamente. Ademais, o procedimento adotado achata o valor do posto "b" e eleva o valor dos demais postos, tornando a contratação demasiadamente vulnerável.

Caso a intenção dessa instituição fosse contratar os postos "a", "c" e "d" seria necessário que o valor desses postos fizessem parte do julgamento das propostas.

O critério que foi adotado (solicitar a cotação de diversos postos e analisar somente um para fins de julgamento do menor preço) poderá representar burla ao certame e prejuízo na contratação.

Assim, o procedimento configura vício insanável que jamais poderá ser convalidado por essa Administração devendo ensejar a imediata anulação do processo licitatório.



Desse modo, entendemos que a licitação deve ser anulada para que seja incluído procedimento de julgamento específico das propostas a fim de evitar afronta ao princípio da isonomia, favorecimento arbitrário de determinadas empresas e prejuízo à coletividade.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente Recurso para julgá-lo totalmente procedente com a consequente anulação do processo licitatório, visto que ausente procedimento de julgamento objetivo das propostas.

Caso esse não seja o entendimento, o que não se espera, requer a classificação da empresa recorrente.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de junho de 2020.


ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Karla Costa
036.869.339-26
Supervisora Comercial